



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL 2026

No período de 18 de maio de 2026, às 11h00min a 22 de maio de 2026, às 23h59min, o Plenário da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), realizou sua 5ª Sessão Plenária Virtual de 2026, conforme a Resolução AGETRANSP n.º 56/2023 e o inciso III do art. 55 do Regimento Interno da Agência, sob a Presidência do Conselheiro-Presidente, Adolpho Konder. Participaram os Conselheiros Adolpho Konder, Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro. O Conselheiro Vicente Loureiro solicitou a retirada de pauta dos processos regulatórios: 1 – SEI-220008/000467/2021 – SUPERVIA – AVARIA EM CHAVE DE VIA REALIZADO PELO TREM PREFIXO UH 560 (CARROS 3052 E 3057)- ESTAÇÃO MARACANA– SV8902020; 2 - E-12/004.357/2017: SUPERVIA - Sucessivas avarias de locomotivas na extensão Guapimirim (BDT 0703); 3 - E-12/004.241/A/2018: SUPERVIA - Avaria de tração no material rodante UP 402, Estação Nilópolis; 4 - E-12/004.100011/2018: SUPERVIA - Queda de passageira entre o trem e a plataforma na Estação Gramacho em 12/06/2018 ; 5 - E-22/008/70/2019: SUPERVIA - Choque da composição UH 025 com o para-choque da Estação Saracuruna em 28/03/2019; 6 - E-22/008/93/2019: SUPERVIA - Desacoplamento do trem US150 na Estação Praça da Bandeira em 26/10/18; 7 - E-22/008/97/2019: SUPERVIA - Avaria do trem UA206 na parte superior da Estação de Barros Filho; 8 - E-22/008/101/2019: SUPERVIA - Avaria de pantógrafos na Estação Guilherme da Silveira em 22/10/18 ; 9 - E-22/008/115/2019: SUPERVIA - Princípio de incêndio no trem UA 073 entre as estações Mercadão de Madureira e Rocha Miranda em 07/05/2019.; 10 - E-22/008/315/2019: SUPERVIA - Engastalhamento de pantógrafo entre as estações Triagem e Dom Pedro; 11 - SEI-220008/000605/2020: SUPERVIA - Circulação de trem com porta aberta entre Engenho de Dentro e Central do Brasil em 15/08/2018; 12 - SEI-220008/001377/2020: SUPERVIA - Avaria de material rodante na superior da Estação Edson Passos em 16/06/2020; 13 - SEI-220008/000494/2021: SUPERVIA - Colisão entre o trem UA 002 e veículo de passeio na Estação Pavuna em 01/10/2020; 14 - SEI-220008/001013/2021: SUPERVIA - Suspeita de granada na superior da Estação Gramacho em 27/06/2019 e 16 - E-12/004.100053/2018: METRORIO - APÓLICES DE SEGUROS 2018/2019 de sua relatoria e durante o período em comento, os Conselheiros analisaram os processos pautados e manifestaram seus votos por meio do Sistema, resultando no seguinte desfecho: i) PROCESSO E-12/004.129/2018 – SUPERVIA - DESARME DE SUBESTAÇÃO ENTRE AS ESTAÇÕES DE VILA MILITAR E DEODORO, RAMAIS JAPERI, SANTA CRUZ E DEODORO - CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Solicitar que a Concessionária adote metodologias mais robusta na elaboração dos relatórios de análise de falhas, de modo a identificar não apenas o sintoma. 3. Estabelecer protocolos conjuntos de atuação entre a AGETRANSP, CGREE e as Concessionárias ou Permissionárias reguladas pela Agência, para aprimoramento para gestão de crises em ocorrências dessa natureza. 4. Determinar a SECEX que realize procedimentos necessários, visando o arquivamento após o trânsito e julgado da presente decisão.” ii) E-12/004.134/2018 – SUPERVIA - ROMPIMENTO DA REDE AÉREA DE TRACÇÃO NAS PROXIMIDADES DE ESTAÇÃO JACAREZINHO, RAMAL BELFORD ROXO – SV7532018. - CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA

pela ocorrência em pauta; 2. *Recomendar à Concessionária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas Resoluções nº 09 e nº 21;* 3. *Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”* **iii) SEI-220008/000555/2022 – Metrô Rio - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO MATERIAL RODANTE COM PASSARELA-ENTRE ESTAÇÕES COELHO NETO E ACARI-12/08/21–BO MR11602022 - CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “**1. Reconhecer o cumprimento dos procedimentos e das obrigações contratuais por parte da Concessionária. 2. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”** **iv) SEI-220008/001027/2022 – Metrô Rio - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - AVARIA DO MATERIAL RODANTE 01 (TREM 975) - ESTAÇÃO PRESIDENTE VARGAS - 26/04/022 - BO MR13402022 - CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “**1. Reconhecer o cumprimento dos procedimentos e das obrigações contratuais por parte da Concessionária. 2. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”** **V) E-22/008/184/2019 - Metrô Rio - APÓLICES DE SEGUROS 2019/2020 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “**1. Pelo reconhecimento do descumprimento parcial das obrigações contratuais por parte da Concessionária MetrôRio, no que se refere à ausência de comprovação de contratação de seguro específico de acidente de trabalho, nos termos da Cláusula Décima Sexta, §10º, do Contrato de Concessão; 2. Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo; 3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”** **VI) SEI-220008/001166/2022 - Rio Barra - APÓLICES DE SEGUROS 2022/2023 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator ***in verbis***: “**1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO POR PERDA DE OBJETO, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, em cumprimento às Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana (SETRAM), a METRÔRIO e a Concessionária RIO BARRA (CRB), com a interveniência desta AGETRANSP, em 09 de abril de 2025; 2. DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, com a ressalva dos Conselheiros, Fernando Moraes *in verbis*: “Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento dos seguintes descumprimentos: (i) insuficiência da cobertura securitária relativa a acidentes de trabalho, especialmente quanto à ausência de cobertura específica para empregados de subcontratadas; (ii) inconsistências relacionadas à comprovação da cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil de Obras no período analisado; e (iii) demais desconformidades relativas às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão, nos termos das manifestações técnicas constantes dos autos. Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”; Conselheiro Murilo Leal, ***in verbis***: “Considerando os votos proferidos na 5ª Sessão Plenária Virtual de 2026, que reconheceram descumprimentos contratuais das Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra quanto às apólices de seguro, bem como a, que apontou o cumprimento parcial das obrigações securitárias diante da ausência de comprovação de seguro específico de acidentes de trabalho para subcontratados, destaca-se que os processos regulatórios pendentes não foram extintos pelo Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4. Considerando, ainda, que o Parecer nº 83 da PGA concluiu pela existência de inconsistências e possíveis descumprimentos contratuais, especialmente quanto à ausência de cobertura específica para acidentes de trabalho, entendendo que coberturas genéricas de responsabilidade civil não suprem a exigência contratual. Embora eventual aplicação de penalidades pecuniárias estejam sujeitas às disposições do Termo de Acordo**

Administrativo, a apuração dos fatos permanece relevante para fins regulatórios e de fiscalização. Dessa forma, acompanho o Relator com ressalva de entendimento no sentido de reconhecer o descumprimento contratual pela Concessionária e que, após as anotações de praxe, que o presente processo seja arquivado.” e Conselheiro-Presidente, **in verbis**: “Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do TAA, e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP.” **VII) SEI-220008/000439/2023 - Rio Barra - APÓLICES DE SEGUROS 2023/2024 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: “**1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO POR PERDA DE OBJETO**, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, em cumprimento às Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana (SETRAM), a METRÔRIO e a Concessionária RIO BARRA (CRB), com a interveniência desta AGETRANSP, em 09 de abril de 2025; **2. DETERMINAR** à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, **com ressalva de entendimento dos Conselheiros**, Fernando Moraes, **in verbis**: “Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento dos seguintes descumprimentos: (i) ausência de comprovação suficiente da contratação de seguro de acidentes de trabalho em favor de empregados de empresas subcontratadas, em desconformidade com o §10 da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão; (ii) inconsistências relacionadas à comprovação da cobertura securitária referente ao Seguro de Responsabilidade Civil de Obras no período analisado, diante da ausência de apresentação tempestiva da documentação pertinente à cobertura contratada; e (iii) demais desconformidades relativas às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão, nos termos das manifestações técnicas constantes dos autos. Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”; Murilo Leal, **in verbis**: “Considerando os votos proferidos na 5ª Sessão Plenária Virtual de 2026, que reconheceram descumprimentos contratuais das Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra quanto às apólices de seguro, bem como a, que apontou o cumprimento parcial das obrigações securitárias diante da ausência de comprovação de seguro específico de acidentes de trabalho para subcontratados, destaca-se que os processos regulatórios pendentes não foram extintos pelo Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4. Considerando, ainda, que o Parecer nº 82 da PGA concluiu pela existência de inconsistências e possíveis descumprimentos contratuais, especialmente quanto à ausência de cobertura específica para acidentes de trabalho, entendendo que coberturas genéricas de responsabilidade civil não suprem a exigência contratual. Embora eventual aplicação de penalidades pecuniárias estejam sujeitas às disposições do Termo de Acordo Administrativo, a apuração dos fatos permanece relevante para fins regulatórios e de fiscalização. Dessa forma, acompanho o Relator com ressalva de entendimento no sentido de reconhecer o descumprimento contratual pela Concessionária e que, após as anotações de praxe, que o presente processo seja arquivado.”; Conselheiro-Presidente, **in verbis**: “Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do TAA, e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP.” **VIII) SEI-220008/001138/2022 - Metrô Rio - apólices de seguro 2022/2023 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: “**1. Pelo reconhecimento do descumprimento parcial das obrigações contratuais por parte da Concessionária MetrôRio, no que se refere à ausência de comprovação de contratação de seguro específico de acidente de trabalho, nos termos da Cláusula Décima Sexta, §10º, do Contrato de Concessão; 2. Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo; 3. Determinar** à SECEX que realize os procedimentos

necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” IX) SEI-220008/000438/2023 - Metrô Rio - APÓLICES DE SEGURO 2023/2024 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Reconhecer o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Sexta, §10º, do Contrato de Concessão das Linhas 1 e 2 do Metrô, diante da ausência de comprovação inequívoca de cobertura securitária específica para acidentes de trabalho no período analisado; 2. Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo; 3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” X) SEI-220008/000499/2021 – Supervia - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO DA PENHA – RAMAL GRAMACHO – 10/10/2020 - BO SV9342021 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº SV 934/2021, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise. 2 . Reconhecer o cumprimento da Concessionária SUPERVIA dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência e ter protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANSP o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes. 3 . Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.” XI) SEI-220008/000518/2021 – Supervia - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA INFERIOR DA ESTAÇÃO TRIAGEM – 18/09/2020 - BO SV9162021 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº SV 916/2021, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise. 2 . Reconhecer o cumprimento da Concessionária SUPERVIA do art. 1º § 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, por ter comunicado tempestivamente acerca do incidente dentro do prazo de 30 (trinta) minutos da sua ocorrência. 3. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art.1º § 2º, do supracitado dispositivo, por não ter apresentado a carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do acidente. 4 . Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento. 5 . Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.” XII) SEI-220008/001330/2021 - Rio Barra - APÓLICES DE SEGURO 2021/2022 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Reconhecer os seguintes descumprimentos: 1.1. Quanto ao seguro de acidentes de trabalho, a ausência de comprovação de cobertura securitária específica, nos termos da Cláusula Décima Sétima, §10º, configura, em tese, descumprimento contratual, não sendo suficiente sua substituição por coberturas genéricas de responsabilidade civil;1.2. Quanto à apólice de Riscos Operacionais, em razão da não inclusão da sede administrativa da Concessionária Rio Barra, bem como dos canteiros de obras da Central, Leopoldina e da Estação Gávea, restará configurada desconformidade com o disposto na Cláusula Décima Sétima, § 4º, alínea “a”, do Contrato de Concessão;1.3. Quanto ao § 5º da Cláusula 17ª do Contrato de Concessão, uma vez que a Concessionária não comprovou que assegurou a cobertura securitária suficiente e abrangente;1.4. Quanto ao descumprimento da Cláusula Décima Sétima, §4º, alínea “d” pela não contratação do Seguro de Risco de Engenharia;1.5. E quanto as disposições previstas na Cláusula Décima Sétima, § 1º, § 4º, alínea b, e § 7º do Contrato de Concessão quanto ao Seguro-Garantia, constatada a inexistência de contratação ou renovação do seguro, sem a devida comunicação tempestiva, restará caracterizado o descumprimento.2 . Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo;3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos

após o trânsito em julgado da presente decisão.” XIII) SEI-100003/001127/2024 - Metrô Rio - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - DESCARRILAMENTO - ESTAÇÃO SÃO CONRADO - 01/10/2024 - RB16792024 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Reconhecer o cumprimento dos procedimentos e das obrigações contratuais por parte da Concessionária. 2. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” XIV) Recurso ao Processo SEI-220008/001903/2020 - Metrô Rio - APÓLICES DE SEGURO VIGÊNCIA 2020/2021 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Metrô Rio, por preencher os requisitos de admissibilidade; 2. Pelo reconhecimento do descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Sexta, §10º, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, diante da ausência de comprovação inequívoca de contratação de seguro específico contra acidente de trabalho no período analisado; 3. Afastar os efeitos pecuniários da penalidade aplicada na Deliberação nº 1368, em razão da incidência da cláusula 1.4.2 do Termo de Acordo Administrativo celebrado no contexto do TAC da Estação Gávea e do 10º Termo Aditivo; 4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”, com ressalva de entendimento do Conselheiro Fernando Moraes, *in verbis*: “Ressalva-se entendimento no sentido de que a ausência de aplicação de penalidade pecuniária, em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, não implica provimento, ainda que parcial, do recurso administrativo interposto pela concessionária. Isso porque permanecem mantidos os fundamentos da decisão recorrida quanto ao reconhecimento dos descumprimentos contratuais apurados nos autos, subsistindo íntegro o juízo de improcedência das alegações recursais, razão pela qual se entende pelo desprovimento do recurso, afastando-se, exclusivamente, os efeitos sancionatórios pecuniários relacionados aos fatos pretéritos abrangidos pelo acordo celebrado.” XV) E-12/004.316/2017 - Rio Barra - Guarda e Segurança da Infraestrutura que Compõe os Ativos da Linha 4 – CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “RECONHECER a perda superveniente do objeto deste processo regulatório, ante a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta da Estação Gávea, do Termo de Acordo Administrativo e do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com especial destaque para a quitação plena e irrevogável conferida pela Cláusula Trigésima Nona, caput e §1º, deste último instrumento; DETERMINAR, em caráter de cautela e em observância à recomendação constante do Parecer nº 73/2023/AGETRANSP/PGA, reiterada na manifestação da Procuradoria Geral da AGETRANSP de 30 de abril de 2026, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM, com ciência à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, para que se manifeste expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação dos ativos que compõem a infraestrutura da Linha 4 na data da tomada de posse pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., ocorrida em 10 de abril de 2025, na forma da Cláusula Trigésima Sétima do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; DETERMINAR à Secretaria Executiva - SECEX que envie cópia do presente Voto e respectiva Deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; à Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; à Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM; à RIOTRILHOS; à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.; e à Concessionária Rio Barra S.A.; DETERMINAR à Secretaria Executiva - SECEX que, juntada aos autos a manifestação a que se refere o item 2, ou esgotado o respectivo prazo sem manifestação, proceda ao arquivamento do feito e adote as demais formalidades administrativas necessárias.” XVI) Recurso ao Processo SEI-220008/000504/2022 - Metrô Rio - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – QUEDA DE USUÁRIO NA VIA 2 – ESTAÇÃO FLAMENGO – 08/01/2021 – BO MR11472022 – RECURSO – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. **EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO POR PERDA DE OBJETO**, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, consubstanciado na Cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo (TAA) e na Deliberação Interna AGETRANSP/CODIR nº 79/2025, de 04 de dezembro de 2025; 2. **DETERMINAR** à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, com ressalva de entendimento dos Conselheiros, Fernando Moraes, *in verbis*: “Ressalva-se

entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, na medida em que subsiste o interesse administrativo na apreciação do mérito recursal, com o reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos e, conseqüentemente, o desprovido do recurso interposto pela concessionária. Afasta-se, exclusivamente, a produção de efeitos sancionatórios pecuniários, em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”, do Conselheiro Murilo Leal, *in verbis*: “Considerando os votos proferidos na 5ª Sessão Plenária Virtual de 2026, que reconheceram descumprimentos contratuais por parte das Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra, bem como que eventual aplicação de penalidades pecuniárias encontra-se sujeita às disposições do Termo de Acordo Administrativo, permanece relevante a apuração dos fatos para fins regulatórios e de fiscalização, afastando-se, assim, a hipótese de perda superveniente do objeto do presente feito.” **XVII) Recurso ao processo E-12/004.484/2017 - Metrô Rio - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO QUEDA DE ENERGIA NA SUBESTAÇÃO PRIMÁRIA DE FREI CANECA, EM 02/11/2017- BO MR7382017-RECURSO – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “**EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO POR PERDA DE OBJETO**, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, consubstanciado na Cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo (TAA) e na Deliberação Interna AGETRANSP/CODIR nº 79/2025, de 04 de dezembro de 2025; **DETERMINAR** à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, **com ressalva de entendimento dos Conselheiros**, Fernando Moraes, *in verbis*: “Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, na medida em que subsiste o interesse administrativo na apreciação do mérito recursal, com o reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos e, conseqüentemente, o desprovido do recurso interposto pela concessionária. Afasta-se, exclusivamente, a produção de efeitos sancionatórios pecuniários, em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”, do Conselheiro Murilo Leal, *in verbis*: “Considerando os votos proferidos na 5ª Sessão Plenária Virtual de 2026, que reconheceram descumprimentos contratuais por parte das Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra, bem como que eventual aplicação de penalidades pecuniárias encontra-se sujeita às disposições do Termo de Acordo Administrativo, permanece relevante a apuração dos fatos para fins regulatórios e de fiscalização, afastando-se, assim, a hipótese de perda superveniente do objeto do presente feito.” **XVIII) SEI-100003/000059/2025 - Rio Barra - APÓLICES DE SEGURO 2024/2025 – CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “**1. Reconhecer os seguintes descumprimentos:** 1.1. Quanto ao seguro de acidentes de trabalho, a ausência de comprovação de cobertura securitária específica, nos termos da Cláusula Décima Sétima, §10º, configura, em tese, descumprimento contratual, não sendo suficiente sua substituição por coberturas genéricas de responsabilidade civil; 1.2. Quanto ao envio de Laudo de Avaliação desatualizados; 1.3. Quanto ao Seguro-Garantia, constatada a inexistência de contratação ou renovação do seguro, sem a devida comunicação tempestiva, restará caracterizado o descumprimento das disposições previstas na Cláusula Décima Sétima, § 1º, § 4º, alínea b, e § 7º do Contrato de Concessão; **2. Pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, em razão do regime estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo celebrado no âmbito do TAC, do TAA e do 10º termo;** **3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.**” **XIX) SEI-220008/001117/2021 - Rio Barra - APÓLICES DE SEGURO 2020/2021 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “**1. Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.** **2. Reconhecer, no mérito, a ocorrência de descumprimentos contratuais relacionados às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão, relativamente:** a) à insuficiência da cobertura securitária relativa a acidentes de trabalho, em desacordo com o §10 da Cláusula Décima Sétima, diante da ausência de cobertura específica

para os canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, bem como para a sede administrativa da Concessionária Rio Barra; b) à inadequação da apólice de Riscos Operacionais, em razão da não inclusão dos riscos patrimoniais relativos à sede administrativa da Concessionária Rio Barra e aos canteiros de obras da Central, Leopoldina e Estação Gávea, em desconformidade com o §4º, alínea “a”, da Cláusula Décima Sétima; c) à ausência de comprovação, pela Concessionária Rio Barra, da suficiência dos valores segurados e dos limites máximos de indenização contratados, nos termos do §5º da Cláusula Décima Sétima; d) ao descumprimento do §8º da Cláusula Décima Sétima, em razão da não apresentação de certificado emitido pela seguradora quanto ao seguro de Responsabilidade Civil de Obras referente ao período analisado; e) à não renovação da apólice de Seguro de Riscos de Engenharia, em desconformidade com o §4º, alínea “d”, da Cláusula Décima Sétima, ainda que apresentada justificativa relacionada à alegada impossibilidade de contratação; f) à ausência de renovação do Seguro Garantia e de comprovação de comunicação tempestiva à Agência Reguladora, em desacordo com o §1º, §4º, alínea “b”, e §7º da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão. 3. Determinar que: a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelo Termo de Acordo Administrativo; b) os descumprimentos ora reconhecidos sejam mantidos exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora. 4. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumentos de governança regulatória, rastreabilidade decisória e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.” XX) **Recurso ao processo SEI-220008/000422/2021 - Metrô Rio - APÓLICES DE SEGURO 2017/2018 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “1. Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra e, no mérito, negar-lhes provimento. 2. Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo. 3. Reconhecer, no mérito, a ocorrência dos seguintes descumprimentos contratuais relacionados às obrigações securitárias previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão: a) insuficiência da cobertura securitária relativa ao seguro de acidentes de trabalho, diante da ausência de comprovação de cobertura específica para empregados de empresas subcontratadas, nos termos do §10 da Cláusula Décima Sétima; b) inconsistências relacionadas à comprovação da cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil de Obras, especialmente quanto ao período de vigência e à apresentação intempestiva de documentação complementar perante esta Agência Reguladora. 4. Determinar que: a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelo Termo de Acordo Administrativo; b) os descumprimentos ora reconhecidos sejam mantidos exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora. 5. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumentos de governança regulatória, rastreabilidade decisória e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.”, **com ressalva de entendimento do Conselheiro Murilo Leal, *in verbis***: “Ressalvo o entendimento do ilustre Relator quanto ao desprovimento integral dos recursos, tendo em vista que o afastamento da penalidade pecuniária, em razão das disposições constantes do Termo de Acordo Administrativo e do Décimo Termo Aditivo, configura reforma parcial da decisão recorrida. Dessa forma, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos administrativos, mantendo-se os registros unicamente para fins regulatórios e de acompanhamento contratual.”

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

Adolpho Konder

Conselheiro-Presidente

Fernando Moraes

Conselheiro

Murilo Leal

Conselheiro

Vicente Loureiro

Conselheiro

Leandro Moreira Corrêa

Secretário Executivo

Rio de Janeiro, 29 maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 01/06/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 02/06/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **133103722** e o código CRC **44B717B1**.

Referência: Processo nº SEI-100003/000012/2026

SEI nº 133103722

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br